



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13964.000102/99-47
Recurso nº : 121.583
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.234

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO – REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES – A proibição de remunerar dirigentes não alcança os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de fundação universitária instituída por lei municipal, que têm funções apenas administrativas e gerenciais. O poder de decisão, inclusive quanto à destinação de recursos e assunção de obrigações, está nas mãos do Conselho Curador, ao qual são submetidas a proposta e a execução orçamentária da entidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 13964.000102/99-47
Acórdão nº : 108-06.234

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13964.000102/99-47
Acórdão nº : 108-06.234

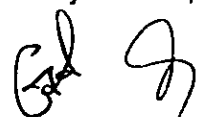
Recurso nº : 121.583
Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA –
UNISUL

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/FNS nº 641/99, que indeferiu sua impugnação contra a suspensão da imunidade declarada pela Ato Declaratório nº 05, de 31 de maio de 1999 (fls. 426), emitido pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC.

O procedimento fiscal teve início com o Termo de Intimação nº 01, de 05.04.99, pelo qual a instituição foi notificada dos fatos descritos no Relatório de Diligência lavrado pelo fisco e do início do processo de suspensão da imunidade, no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O Relatório de Diligência referido, ao tratar da imunidade em relação ao IRPJ e à CSL (itens 3.1 e 4.1), diz que a UNISUL remunera os ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor, o que contraria o disposto no artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.532/97. Cita também a Instrução Normativa SRF nº 113/98 que, em seu artigo 4º, define dirigente como a pessoa física que exerça função ou cargo de direção da pessoa jurídica, com competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome desta, interna ou externamente, ainda que em conjunto com outra pessoa. A infração a esse dispositivo sujeita a instituição à suspensão do gozo da imunidade.

Em 06.05.99, a Recorrente apresenta as razões reunidas na peça de fls. 192/236, recorrendo inicialmente sobre a natureza das fundações governamentais, instituídas e mantidas pelo poder público. Quanto à remuneração de dirigentes, fala sobre a liberdade de profissão assegurada pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e menciona pareceres e decisões, tanto administrativas como judiciais, no

 3

Processo nº : 13964.000102/99-47
Acórdão nº : 108-06.234

sentido de que a proibição alcança apenas a remuneração pela função de dirigente, mas não pelo exercício de emprego com atribuições distintas e compatíveis com a habilitação profissional, em igualdade de condições com os demais empregados. No seu caso, o reitor e o vice-reitor são professores e é nessa qualidade que recebem salários. Fala em seguida sobre a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 752/93, quando tratam da obrigatoriedade de distribuição de 20% da receita bruta da instituição de assistência social em gratuidades, e diz que as condições a serem observadas pela instituição imune são somente aquelas do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Junta os documentos de fls. 238/422.

Às fls. 425, despacho do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis apreciando as alegações e provas, concluindo que a fiscalizada não observa os requisitos e condições previstos na legislação para usufruir da imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Cita novamente a Instrução Normativa SRF nº 113/98, cujo artigo 4º veda a remuneração "por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou cargo de direção". Expedido então o Ato Declaratório nº 05/99, objeto do presente litígio e lavrado nos seguintes termos:

"O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 113, de 21/09/98, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 13964.000102/99-47, declara:

I – suspensão, a partir de 01/01/94, a imunidade tributária da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, com sede em Tubarão, Santa Catarina;

II – a presente suspensão vigorará enquanto perdurar o descumprimento, pela referida entidade, das condições que a permitam usufruir da imunidade relativa a seu patrimônio, renda e serviços, assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal."

  4

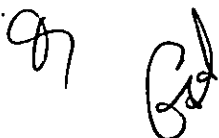
Processo nº : 13964.000102/99-47
Acórdão nº : 108-06.234

Tempestiva Impugnação às fls. 430/431, invocando a nulidade do referido Ato Declaratório, por destituído de fundamentação e de motivação, e requerendo por isso seja revogado.

Em decisão de fls. 433/ 441, a autoridade singular sustenta que a Lei nº 9.532/97 vedou qualquer forma de remuneração, sendo irrelevante a distinção entre remuneração pela atividade de professor e de dirigente. Invoca o artigo 111, inciso II, do CTN, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção, e acrescenta que escapa à competência administrativa a apreciação sobre ilegalidade de atos normativos ou inconstitucionalidade de lei. Conclui por fim que, sendo a suspensão da imunidade decorrente da inobservância da condição estabelecida no artigo 12, § 2º, alínea a, da Lei nº 9.532/97, não pode retroagir a 01/01/94. Por isso, **indefer**a solicitação e **retifica** o inciso I do Ato Declaratório nº 05/99, passando os efeitos da suspensão a iniciarem-se em 01/01/98.

Recurso Voluntário acostado às fls. 445/450 reitera às razões apresentadas nas alegações e provas e na impugnação, voltando a requerer o reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório, por não fundamentado. No mérito, informa que a aplicação do artigo 12 da Lei nº 9.532/99 está suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802, proposta pela Confederação Nacional da Saúde. Diz que também ingressou com Mandado de Segurança onde obteve liminar e sentença meritória declarando a inconstitucionalidade do indigitado dispositivo legal. Por isso, requer a anulação do AD nº 05/99, restabelecendo-se a imunidade tributária.

Este o Relatório.



Processo nº : 13964.000102/99-47
Acórdão nº : 108-06.234

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

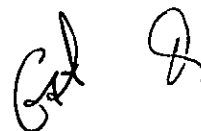
Não consta no AR de fls. 444 a data da ciência da decisão singular. O Recurso é tempestivo em vista do que dispõe o artigo 23, § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, como relatado, de litígio instaurado em relação ao Ato Declaratório nº 05/99, pelo qual a autoridade administrativa declarou suspensão a imunidade tributária da Recorrente, a partir de 01/01/94. Conforme despacho que apreciou as alegações e provas apresentadas na primeira fase, a suspensão fundamentou-se na não observância da proibição de que as entidades imunes remunerem seus dirigentes. Embora não citado no referido despacho, tal proibição consta no artigo 12, § 2º, alínea a, da Lei nº 9.532/97.

Deixo de me pronunciar sobre a preliminar de nulidade em vista do disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que vejo nos autos razões que militam em favor da Recorrente.

Examina-se aqui a aplicação da Lei nº 9.532/97 a partir de 01/01/98, pois que para o período anterior já foi afastada pelo julgador singular.

A Recorrente menciona duas ações judiciais com decisões que a protegeriam. No entanto, constata-se que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802 (certidão fls. 459) foi suspensa a vigência do § 1º e da alínea f do § 2º, ambos do artigo 12, e também do artigo 13, *caput*, e do artigo 14 do referido ato legal, não alcançando o dispositivo aqui tratado (alínea a do § 2º do art. 12). O Mandado de Segurança, por seu turno, objetivou o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre aplicações financeiras das instituições



Processo nº : 13964.000102/99-47
Acórdão nº : 108-06.234

fundacionais de ensino abrigadas pela imunidade constitucional (fls. 451). Também não é a matéria aqui em discussão.

Aprecia-se, por conseguinte, o mérito.

O artigo 12 da Lei nº 9.532/97 amplia as condições e requisitos a serem observados pelas instituições de educação e de assistência social para o gozo da imunidade estabelecida no artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, exigindo que não remunerem, "por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados" (art. 12, § 2º, alínea a). Pela Instrução Normativa SRF nº 113/98, a administração fazendária definiu que entende como dirigente "a pessoa física que exerça função ou cargo de direção da pessoa jurídica, com competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome desta, interna ou externamente, ainda que em conjunto com outra pessoa, em atos em que a instituição seja parte". E ainda que "não se considera dirigente a pessoa física que exerça função ou cargo de gerência ou de chefia interna na pessoa jurídica".

Consta às fls. 239/270 o Estatuto da UNISUL com o detalhamento de sua organização institucional. Sua estrutura administrativa comporta uma administração superior (o Conselho Curador), uma administração central (composta pelos Colegiados Deliberativos e por um órgão executivo, a Reitoria), uma administração acadêmica e órgãos complementares. As funções da Reitoria estão expressas no artigo 24 dos Estatutos: é o órgão executivo central, que coordena, superintende e fiscaliza as atividades da Universidade. Tem função gerencial, de administrar os recursos humanos, financeiros e materiais. O Reitor é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Prefeito Municipal, o qual preside o Conselho Curador. Suas atribuições são exclusivamente administrativas. A gestão de recursos (proposta orçamentária anual, prestação de contas, execução orçamentária) é feita sob aprovação do Conselho Curador, em cujas reuniões o Reitor participa, mas sem direito a voto.



Processo nº : 13964.000102/99-47
Acórdão nº : 108-06.234

O Reitor e o Vice-Reitor são empregados da instituição, não dirigentes. Têm atribuições administrativas, executam a política e as decisões da administração superior, esta exercida pelo Conselho Curador. Sua participação em atos de execução orçamentária se dá na qualidade de mandatários, sem poder discricionário na decisão sobre destinação de verbas e recursos.

Lê-se ainda no Estatuto da entidade que o Reitor é escolhido dentre os integrantes do seu Quadro de Carreira que exerçam por no mínimo cinco anos a função de docente em regime de tempo integral. A Recorrente afirma, e não consta nos autos informação que a contradiga, que é na qualidade de professor que recebe salário durante o período de exercício do mandato. A interpretação ampla da restrição legal, como pretende a autoridade monocrática, nos conduziria à situação absurda de que esse profissional devesse exercer a função de administrar a Universidade, por quatro anos, sem qualquer remuneração, nem pela atividade docente, nem pela de administrador.

Por todo o exposto, entendo inaplicável ao caso a restrição contida no artigo 12, § 2º, letra a, da Lei nº 9.532/97. Tendo sido essa a razão da suspensão da imunidade, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o Ato Declaratório nº 05, de 31/05/99, do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2000


TANIA KOETZ MOREIRA

